



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.839, DE 2024

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Dispõe sobre o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do caput e no § 9º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4077/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do caput e no § 9º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do caput e no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei se aplica aos agentes públicos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce atividade remunerada, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no caput deste artigo.

Art. 3º O limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal incide sobre a soma de todas as parcelas remuneratórias recebidas pelo agente público, excetuadas as de caráter indenizatório.

Parágrafo único. No caso de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções constitucionalmente autorizada, o teto remuneratório é aplicado a partir do somatório das remunerações recebidas em todos os cargos acumulados.

Art. 4º As parcelas de caráter indenizatório deverão ser instituídas por lei específica e não poderão exceder a 10% (dez por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal trouxe o teto remuneratório como instrumento moralizador do serviço público, a fim de estabelecer limites máximos, também contemplando limites específicos para membros dos poderes legislativos estaduais e municipais e membros do poder judiciário dos estados.

O atual art. 37, inciso XI assim dispõe:

Art. 37

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Apesar das regras constitucionais, o Poder Judiciário tem interpretado os dispositivos de forma a favorecer servidores públicos com salários e verbas indenizatórias exorbitantes, criando distorções no serviço público e violando os princípios da moralidade administrativa.

Apenas para ilustrar, no ano de 2024, a Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024 do MEC, estabeleceu que o Piso Salarial dos professores da educação básica pública é de R\$ 4.580,57. Entretanto, a plataforma Observatório do Piso do Magistério já identificou pelo menos 700 prefeituras que não pagam o valor mínimo estabelecido na lei.

Por outro lado, dados do Anuário de Gestão de Pessoas no Serviço Público 2024, realizado pela República.org, apontam que 94% dos magistrados ativos e inativos receberam salários acima do teto constitucional em pelo menos um mês em



2024. Hoje o teto constitucional é de R\$ 44 mil reais, quase dez vezes o valor do piso de professores da educação básica.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) já demonstrou que o Brasil é um dos países que mais gastam com salários de servidores públicos, somando aproximadamente 13% do PIB. Em contrapartida, a proporção de servidores públicos é de 12,2%, valor menor que a média mundial de 23%.

Os profissionais de ensino representam 26,7% dos vínculos públicos civis, mas os maiores salários estão no poder legislativo federal, em que 20% dos servidores recebem mais de R\$31.000,00, e no Judiciário, em que 30% dos servidores recebem mais de R\$20.000,00.

O Congresso Nacional precisa se concentrar em corrigir as distorções desse sistema que sobrecarrega os gastos do Poder Público e não traz qualquer benefício para a população mais pobre, com cortes de gastos em políticas sociais e precarização dos serviços públicos de saúde, educação e segurança pública.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada TABATA AMARAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
